

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023**

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa:

W DAS N FARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.097.685/0001-10, apresentado em recurso interposto no ComprasGov e inserido no processo nº 2023012028, no qual requer revisão da decisão de habilitação da empresa **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ:12.677.558/0001-95 por não atender o Edital mencionados nas folhas de nºs: **315 A 317 dos autos**.

Devidamente notificada, a empresa **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ:12.677.558/0001-95 apresentou sua contrarrazão interposto no ComprasGov e posteriormente inserido no processo nº 2023012028 apresentando sua defesa nos autos.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, expomos abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo de recurso no item 15.1, no qual fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

O recurso foi protocolizado no dia 03 de outubro de 2023, e a contrarrazão em 06 de outubro de 2023, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

II – Do Argumento da Recorrente.

Alega a Recorrente **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.097.685/0001-10 que no certame, ocorrido no dia 28/09/2023, na sede da Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos (Sistema ComprasGov), o Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa, **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ:12.677.558/0001-95

Inconformado, o representante legal da empresa manifestou o interesse de recorrer e, em suas razões alega que, a documentação apresentada pela empresa **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, CNPJ:12.677.558/0001-95 estão em desacordo com o Edital. O pregoeiro, no decorrer do ato, habilitou a licitante pelo fato do mesmo atender o solicitado. Sendo assim, o pregoeiro proclamou vencedora a licitante.

Segue análise do Pregoeiro:

Considerando que a licitante, apesar de não ter apresentado a proposta inicial assinada, por se tratar de um excesso de formalismo, uma vez que, reduz o número de propostas concorrentes e

a competitividade no certame, prejudicando assim o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa. Cabe ressaltar que para que haja o envio da proposta no sistema, somente se da mediante a login e senha pessoal e intransferível;

Considerando que a licitante colocou a declaração de elaboração independente da proposta no sistema ComprasGov conforme consta nos autos.(Anexo II);

Considerando que a licitante ganhadora tem a melhor oferta para o Município , prezando pelo princípio da economicidade(Proposta mais vantajosa);

Considerando que o CNPJ se encontra no SICAF, onde foi realizado todas as pesquisas quanto o referido fornecedor, constando nos autos.

Com relação ao questionamento das certidões de falências e concordatas , as mesma encontram-se nos autos

Esse Pregoeiro, após uma análise mais acurada do recurso, manifesta-se e conclui que a licitante **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ n° 35.097.685/0001-10**, equivocou-se em seus argumentos apresentados. Sendo assim, tendo a licitante **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA**, **CNPJ:12.677.558/0001-95** apresentado suas contrarrazões, pregoeiro, no decorrer do ato, apresentado sua contrarrazão, esse pregoeiro mantém sua decisão de manter habilitada a licitante supracitada e encaminhará os autos para decisão final do superior.

Este é o relatório.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades, e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Ultrapassada a contextualização, passamos a análise de mérito.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que todas as decisões são do Pregoeiro que participou da sessão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação. Também faz-se

necessário frisar que tanto o Pregoeiro quanto a Equipe de Apoio são servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Proc. nº 2023012028
Folha 329
e 29649
Rúbrica

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.” E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

IV – Da Conclusão.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, bem como o disposto na Lei de licitação, após reavaliar a documentação e proposta, bem como as razões da licitante, o Pregoeiro, **DECIDE** pelo **indeferimento do RECURSO** e, conseqüentemente, **MANTÉM habilitada** a empresa **W F RIO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ:12.677.558/0001**, à continuidade do certame.

Angra dos Reis, 11 de Outubro de 2023.


Adriano de Moura Vidal

Pregoeiro

